



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO  
ESPÍRITO SANTO

ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO



FAZENDA PINDOBAS IV

BREJETUBA-ES

Período 03a 14.10.2011



Op 457/2011

Prezada [REDACTED], Tendo em vista a inconsistência entre os dados gerais e os documentos recebidos na DCTAE,

FEVOR:

Dados Gerais 30 Autos de Inf.  
22 GSJTR

Documentos: 18 AI

21 GSJTR

FEVOR encaminhar  
"mensagem" para os responsáveis  
pela ação a fim de  
esclarecimentos sobre o  
aparente equívoco referente

Celso [REDACTED]

## RESUMO DA FISCALIZAÇÃO:

**Equipe de Auditores fiscais**

[REDACTED]

**Procurador do Trabalho:**

[REDACTED]

**Agentes da Polícia Federal:**

[REDACTED]

**Da Denúncia:**

Não houve denúncia. A situação foi detectada em fiscalização rotineira.

**Nome da Fazenda:** Pindobas IV

**Proprietário** [REDACTED]

**CPF** [REDACTED] RJ 0198

**Arrendatário:** Complexo Agroindustrial Pindobas Ltda.

0030-45 CNPJ: 28.477.313/0001-45 / CNPJ (entro): 28.477.313/0001-45

**Endereço da Fazenda:**

Rodovia BR 262 km 131-Brejetuba-ES

**Coordenadas:** S 20°14'54" – W41°18'44"

**Atividade desenvolvida na fazenda:** cultivo de *pinus*

**Empregados Alcançados:** 22(vinte e dois)

[REDACTED]

**Empregados registrados durante a ação fiscal:** 8 (oito) registrados na empresa contratada e nenhum na empresa contratante, empregadora de fato.

**Trabalhadores resgatados:** 22 (vinte e dois)

**Valor bruto das rescisões:** R\$371.346,06

**Valor líquido recebido pelos trabalhadores:** R\$115.258,85

**Nº Autos de Infração Lavrados:** 30(trinta)

**Termo de apreensão de documentos:** nihil

**Prisões efetuadas:** nihil

**Guias de seguro desemprego emitidas:** 22 (vinte e duas)

**Empregados com idade inferior a 18 anos:** nihil

**Empregados com idade inferior a 16 anos:** nihil

**Termos de interdição emitidos:** 01 (um)

#### **CARACTERIZAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

1. Havia segurança armada? Não.
2. Impediram o deslocamento do trabalhador? Não.
3. Sistema de barracão - servidão por dívida? Não.
4. Violência por parte do "gato" ou proprietário? Não.
5. Sujeição de trabalhador a condições degradantes de trabalho? Sim.
6. Jornada exaustiva: Sim.
7. Retenção de documentos? Sim.



**Senhora Chefe da SEINT:**

Apresentamos o relatório da fiscalização realizada entre 03 e 14 de outubro de 2011 em uma das fazendas do Complexo Agroindustrial PindobasLtda, localizada nos municípios de Brejetuba e Conceição do Castelo, região serrana do Espírito Santo.

#### **1- ABORDAGEM INICIAL:**

Em atividade rotineira de fiscalização no município de Brejetuba, encontramos no dia 03/10/2011, por volta das 16:30hs, um alojamento situado à margem da BR262, km 131, no qual se achavam diversos trabalhadores.

Entrevistando esses empregados, pudemos constatar que trabalhavam para a empresa CUTE Empreiteira Ltda, CNPJ 04.013.206/0001-07, contratada pelo Complexo Agroindustrial PindobasLtda, CNPJ 28.477.313/0001-45, para realizar serviços de corte e tombamento de árvores de Pinus, na fazenda Cantinho do Céu, mais conhecida por Pindobas IV. Encontravam-se precariamente instalados em dois alojamentos, a saber: uma casa antiga e um galpão de depósito.

#### **2- INSPEÇÃO:**

##### **CONDIÇÕES DOS ALOJAMENTOS:**

Havia lixo espalhado em toda a volta dos alojamentos. Águas servidas e esgotos corriam a céu aberto, as caixas coletoras de efluentes achavam-se entupidas, sem tampas, transbordando.

Eram sinais que demonstravam as condições inadequadas de conservação, asseio e higiene reinantes.

A casa antiga, parcialmente destelhada, mostrava paredes tomadas de limo (**FOTO 1**)



**FOTO 1**

Nela ficavam 11 trabalhadores, os quais, sem camas, dormiam sobre colchões velhos jogados ao chão. Um dos empregados ficava em um cômodo que, de tão pequeno, nele só cabia o próprio colchão (FOTO 2).



FOTO 2

As instalações elétricas eram compostas de diversas "gambiarras", sem qualquer proteção, nem eletrodutos, com fios expostos, emendados de forma grosseira e sem isolamento, expondo os trabalhadores a todo tipo de riscos de choque e incêndio. Assim também em áreas sujeitas a contato com água como chuveiro e sanitário.(FOTO 3)



FOTO 3

Não havia sanitários nem chuveiros separados por sexo. Nessa mesma casa ficavam o único chuveiro e o único sanitário que atendia a todos os 22 empregados inclusive uma empregada do sexo feminino. Com acesso pelo exterior da casa havia um sanitário antigo, desativado por estar com o vaso entupido.

Ressaltamos que mesmo havendo entre os empregados uma trabalhadora, não havia para ela uma instalação separada. O sanitário não proporcionava a necessária privacidade: a "porta" era cortada praticamente ao meio expondo o seu usuário à visão de outras pessoas. Os cômodos destinados a esse sanitário assim como aquele destinado ao chuveiro eram tomados de mofo o que denotava o mau estado de conservação. (FOTO 4)

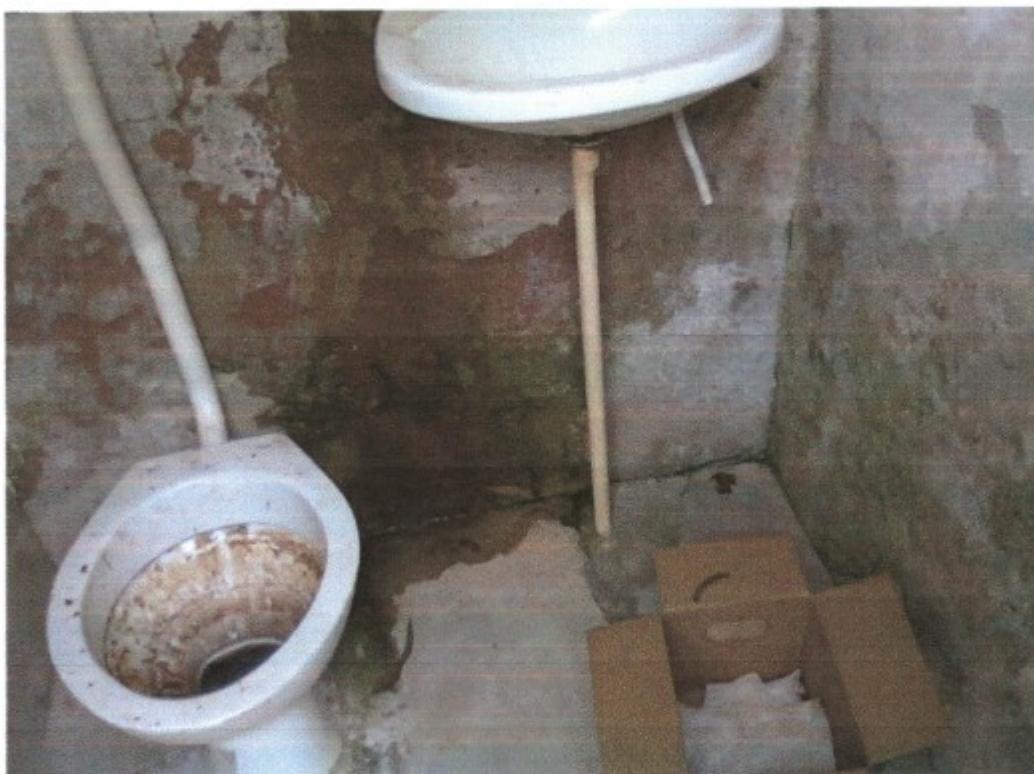


FOTO 4

Não havia na casa qualquer armário para a guarda de objetos pessoais dos empregados. Sacolas, roupas, calçados, artigos de higiene e outros de uso pessoal, se misturavam pelo chão.

No galpão ficavam outros onze 11 trabalhadores.

Ali também os empregados dormiam em colchões, sem camas, diretamente assentados sobre o piso. (FOTO 5)





FOTO 5

Nesse local não havia qualquer sanitário. À noite, conforme relatado por alguns, inclusive a empregada que também lá ficava, se sentissem necessidade de ir ao "banheiro", a solução era sair do galpão e satisfazer a necessidade do lado de fora, pois a a casa onde ficava o único sanitário utilizável distava cerca de trinta metros , a serem percorridos a céu aberto e no escuro.

Esse mesmo galpão abrigava contentores plásticos de gasolina e óleo, utilizados nas máquinas, cerca de 20 recipientes de 100litros aproximadamente cada. ( FOTO 6)

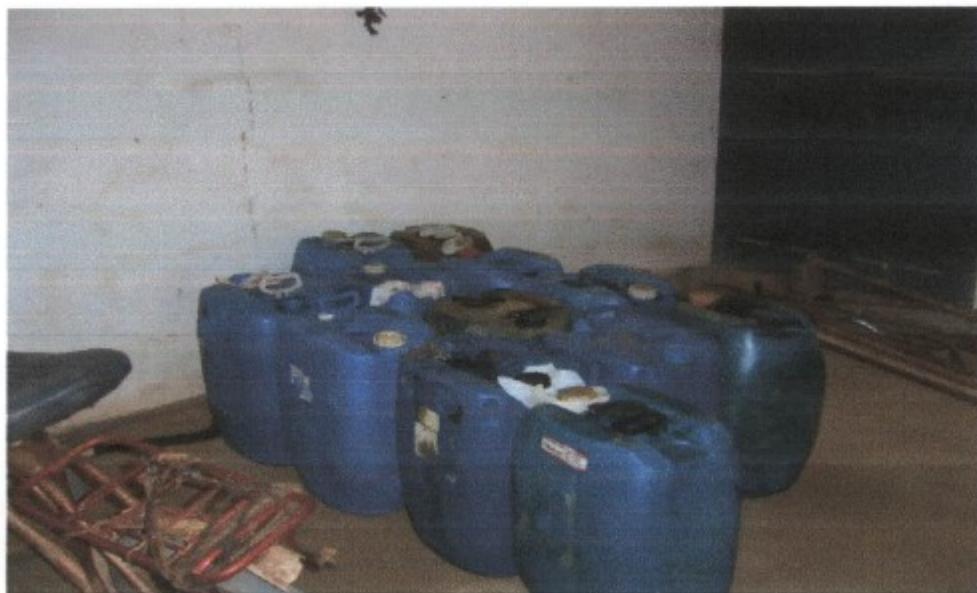


FOTO 6

Tal como na casa não havia armários para guarda de objetos pessoais dos empregados. Alimentos, fardos de arroz, feijão, macarrão ficavam ao chão.

No mesmo galpão dormiam a empregada com seu marido e outros nove trabalhadores, um tipo de acomodação atentatória ao princípio de proteção da família.

Não havia local destinado nem ao preparo das refeições nem outro que comportasse todos os trabalhadores para a realização das refeições. Essas atividades eram realizadas numa parte do galpão, aberta, exposta a ventos e poeiras. A elaboração do alimento era feita sobre uma bancada improvisada sobre paus, com esgoto correndo exposto aos pés da cozinheira. A única mesa para consumo das refeições comportava cerca de seis usuários fazendo com que os demais utilizassem os cômodos de dormida para as refeições. (FOTOS 7 E 8)



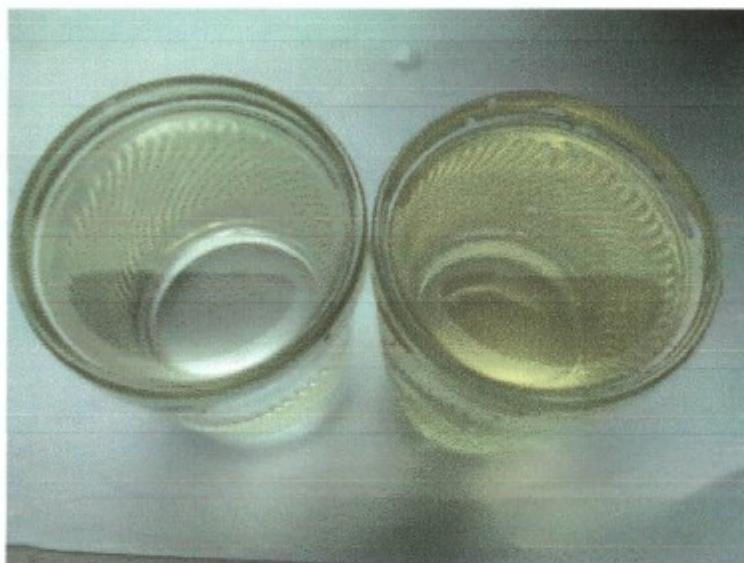
FOTO 7



FOTO 8

## FORNECIMENTO DE ÁGUA

Toda a água, tanto para uso geral como para beber, provinha de um poço distante, conduzida por mangueira até o local dos alojamentos. A água tinha coloração bastante amarelada, denotando a presença de sólidos suspensos e/ou dissolvidos em quantidades superiores às admitidas para consumo humano. A turbidez da água variava segundo a ocorrência ou não de chuvas, sendo esse mais um fator que comprova a falta de qualidade. Segundo relatos de trabalhadores, houve dias em que o preparo de alimentos ficou impossível em virtude da elevada turbidez dessa água. Também relataram que roupas brancas não podiam ser lavadas com aquela água, visto que ficavam com manchas amareladas. (FOTOS 9 E 10)



FOTOS 9



FOTO 10

## FORNECIMENTO DE ROUPAS DE CAMA

Apesar das baixas temperaturas nesta época na região, os empregados não contavam com fornecimento de cobertas por parte do empregador. A cobertas que utilizavam eram adquiridas por eles próprios.

A falta de cobertas poderia explicar o fato de o encarregado, de nome [REDACTED] mais conhecido como [REDACTED] se encontrar doente, de cama, havia cerca de 5 dias, com febre, tomando antibióticos, possivelmente com doença pulmonar.

## DOCUMENTAÇÃO DOS EMPREGADOS

As Carteiras de Trabalho dos últimos admitidos encontravam-se retidas em poder do Sr. [REDACTED] como é conhecido o proprietário da empresa de mesmo nome). Esses empregados não podiam saber se estavam ou não devidamente registrados pela ausência desses documentos.

Também não se achava no local da prestação dos serviços o Livro de Registro dos Empregados ou qualquer outro documento que suprisse a falta das Carteiras.

## FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL

Não havia fornecimento regular desses equipamentos. Foram encontrados empregados trabalhando sem luvas no corte de toras com machado. Não foi surpresa constatar as mãos feridas do empregado [REDACTED] (FOTO 11)



FOTO 11

Outros trabalhavam com botas e luvas rasgadas, adquiridas com seus próprios recursos. (FOTO 12)



FOTO 12

Dos relatos, podemos concluir que recebiam alguns equipamentos somente quando ingressavam na empresa. Contudo não havia a reposição exigida após o desgaste regular, razão pela qual, alguns tinham que comprar equipamento novo quando não dava mais para continuar com o antigo, que era utilizado, mesmo danificado, até o máximo que fosse possível. Botinas e luvas eram descontadas dos salários dos obreiros se a reposição fosse feita pela empresa.

#### CONDIÇÕES DE TRABALHO - OPERAÇÃO

As toras cortadas eram empilhadas sobre o terreno sem considerar o seu acentuado declive, expondo os trabalhadores a risco grave e iminente de acidentes. (FOTO 13)

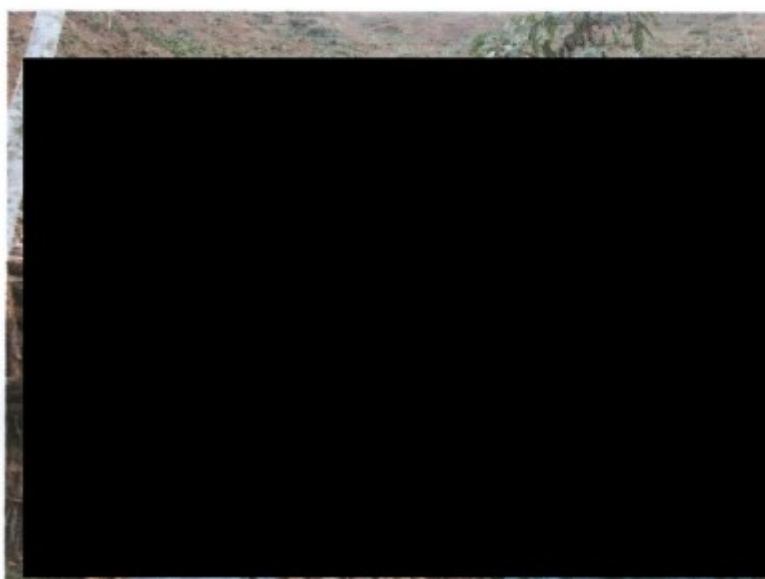


FOTO 13

As pilhas eram escoradas de modo rudimentar com a utilização de tocos de madeira. Em caso de ruptura dessas escoras, empiricamente improvisadas, dezenas de toros de madeira rolariam encosta abaixo podendo atingir trabalhadores que estivessem em nível inferior.

Não só as pilhas de toros era fonte de grave risco de acidente, mas também o fato de o tombamento ser realizado em nível abaixo daqueles que ainda estavam por ser empilhados. O desgalhamento e secionamento das árvores caídas também eram realizados em terreno bastante inclinado, quase sempre tendo árvores caídas e toros já cortados em nível acima de onde estava o trabalhador.

Essas condições foram determinantes para a interdição da atividade, cujo modo de execução representava risco grave e iminente de ocorrência de acidente, até mesmo fatal. (FOTO 14)



FOTO 14

O deslocamento dos alojamentos até as frentes de trabalho era feito a pé, em tempo que variava de 40 minutos a uma hora. Os trabalhadores saiam dos alojamentos às 6:00h para iniciarem o trabalho às 7:00h. Alguns saiam antes das seis para começar o trabalho mais cedo e assim produzir mais, visto que o salário era pago por produção. O caminho percorrido, além de longo, era bastante acidentado, com subidas e descidas íngremes, o que exigia esforço considerável dos trabalhadores, especialmente em períodos chuvosos, quando os caminhos ficavam enlameados e escorregadios. Nesses períodos, a caminhada era feita sob chuva.

Nas frentes de trabalho não havia instalações sanitárias, tampouco local abrigado para que fizessem as refeições. Tudo era feito a céu aberto, no meio da floresta, com exposição direta às intempéries. O almoço era levado em marmitas do alojamento para a frente de trabalho. Cada qual saía para o trabalho pela manhã com a sua marmita, que ficava sem aquecimento nas frentes de trabalho.

## JORNADAS E SALÁRIOS

Os trabalhadores eram submetidos a ciclos de 45 (quarenta e cinco) dias de trabalho na Fazenda Pindobas, após o qual, tinham folga de cinco dias para passarem em casa, em Minas. Esses dias de folga, assim como os dias em que não havia trabalho, como os domingos e dias de muita chuva, quando não era possível realizar o serviço que faziam, não eram remunerados.

No caso dos tombadores, o salário que recebiam era tão somente o valor correspondente à produção, sem remuneração do descanso semanal, dos dias de folga e dos dias parados por impossibilidade de trabalharem. Já os cortadores, recebiam um salário mínimo como parcela fixa mensal, acrescido de parcela variável segundo a produção, sem reflexo no DSR ou em qualquer outra verba remuneratória. O valor do m<sup>3</sup> de toros produzidos era de R\$ 3,00 para os tombadores e de R\$ 0,70 para os cortadores.

A cozinheira trabalhava todos os dias da semana, sem descanso semanal, durante todo o período que passava na fazenda, com salário de R\$ 30,00 por dia de trabalho. Sua jornada de trabalho iniciava às 2:00h, quando acordava para preparar o almoço dos trabalhadores, que às 6:00h, quando partiam para as frentes de trabalho, já levavam suas marmitas. Descansava das 6:00 às 8:00 h e retornava ao trabalho para fazer a lavagem dos tachos e vasilhas utilizadas na preparação da comida e a limpeza do local. Às 13:00 h iniciava o preparo do jantar. Sua jornada de trabalho somente se encerrava por volta das 20:00h, somando pelo menos 14 horas de trabalho.

O preparo da comida ocorria em área externa, somente com cobertura, em fogões à lenha improvisados. A empregada ficava, então, sujeita ao frio da madrugada, que, na região, durante o inverno, é rigoroso, chegando por vezes a temperaturas próximas de zero grau. Aos seus pés, corria esgoto a céu aberto: águas servidas provenientes do próprio tanque que utilizava na preparação da comida e lavagem de vasilhas, bem como esgoto vindo do sanitário existente na casa utilizada como alojamento dos trabalhadores.

Um regime de trabalho como esse, diuturno, sem descanso semanal, por um período de 45 dias consecutivos; com intervalo interjornadas de apenas seis horas e realizado sob condições adversas, climáticas e higiênicas, não tem como não ser classificado PENOSO e EXAUSTIVO.

Os salários eram pagos aos trabalhadores somente ao final da estada na fazenda, quando retomavam para Ipanema, ou seja, 45 dias após o início do ciclo de trabalho, e não mensalmente como legalmente deveria ser. Descanso semanal, horas-extras eventualmente realizadas e dias não trabalhados devido ao mau tempo ou por doença não eram remunerados. Também não havia férias ou décimo terceiro salário. A maioria deles sem alfabetização, sequer conheciam seus direitos. Para eles, nada mais lhes era devido além do valor correspondente ao que foi produzido.

A Cute produzia folhas de pagamento mensais, onde constava apenas o salário mínimo para cada um dos trabalhadores, que eram compelidos a dar quitação nos recibos de pagamento. Recibos de férias e décimo-terceiro salário também eram produzidos para simular pagamento, sempre com base no salário mínimo.

Da constatação de todas as situações acima descritas, de todas as irregularidades perpetradas nas frentes de trabalho e no alojamento contra os trabalhadores, podemos concluir, sem nenhuma dúvida, que os trabalhadores encontravam-se submetidos a CONDIÇÕES DEGRADANTES DE TRABALHO. A análise da situação de campo, dos documentos apresentados, bem como do depoimento pessoal dos empregados, assim como dos administradores embasam as conclusões.

### 3- O TRABALHO DEGRADANTE:

A INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 91 da Secretaria de Inspeção do Trabalho, de 5 de outubro de 2011, publicada no DOU de 06/10/2011, Seção I, pág. 102, dispõe sobre a fiscalização para a erradicação do trabalho em condição análoga à de escravo. Essa Instrução estabelece parâmetros para atuação da Inspeção do Trabalho quando se deparar com tal situação, assim como critérios objetivos para caracterização do que seja o chamado trabalho em condição análoga à de escravo.

*Art. 3º. Para os fins previstos na presente Instrução Normativa, considera-se trabalho realizado em condição análoga à de escravo a que resulte das seguintes situações, quer em conjunto, quer isoladamente:*

- I - A submissão de trabalhador a trabalhos forçados;*
- II - A submissão de trabalhador a jornada exaustiva;*
- III - A sujeição de trabalhador a condições degradantes de trabalho;*

*§1º. As expressões referidas nos incisos de I a VI deverão ser compreendidas na forma a seguir:*

*c) "condições degradantes de trabalho" - todas as formas de desrespeito à dignidade humana pelo descumprimento aos direitos fundamentais da pessoa do trabalhador, notadamente em matéria de segurança e saúde e que, em virtude do trabalho, venha a ser tratada pelo empregador, por preposto ou mesmo por terceiros, como coisa e não como pessoa;*

Dentro do propósito específico de abordar aspectos relacionados ao trabalho degradante e tendo como atributos principais o fornecimento de EPIs, sanitários, locais para refeições e alojamentos destinados aos trabalhadores, nos deparávamos anteriormente com o problema da conceituação de trabalho degradante, dentro de critérios objetivos e legais, quando diante de fatos concretos por ocasião da atividade fiscalizatória. Com a recente Instrução acima citada, esse óbice acha-se superado.

Assim sendo, trabalho degradante é aquele em que há falta de garantias mínimas de proteção à saúde e segurança no exercício do trabalho, bem como de dignidade à pessoa. Desta maneira, se o trabalhador presta serviços exposto à total falta de segurança e com graves riscos à sua saúde, tem-se trabalho em condições degradantes. Se as condições de trabalho mais básicas são negadas ao trabalhador, como o labor em jornada razoável, que proteja a sua saúde, garanta-lhe descanso e permita-lhe o convívio social, há trabalho em condições degradantes. Se para prestar o trabalho o empregado tem limitações na sua alimentação, na sua higiene e na sua moradia, caracteriza-se o trabalho em condições degradantes. Por derradeiro, vale

lembra que os patamares mínimos de proteção a integridade física e saúde do trabalhador encontram-se definidos nas Normas Regulamentadoras em Segurança e Saúde do Trabalho – NRs, em particular na NR- 31, que se aplica ao caso.

#### 4- VÍNCULO EMPREGATÍCIO:

Os trabalhadores resgatados foram aliciados na região da cidade de Ipanema, em Minas Gerais, por uma empresa que prestava serviços exclusivamente para o Complexo Agroindustrial Pindobas, chamada CUTE EMPREITEIRA LTDA ou simplesmente [REDACTED] nome que também designa o seu proprietário, que atuava como "gato". Essa empresa, tida como "prestadora de serviços", mantinha registro de 14 (quatorze) deles. Os demais oito tiveram seus registros efetivados, na prestadora, que estava com as CTPS dos trabalhadores retida, somente após o início da ação de fiscalização. A contratante, Fazenda Pindobas IV, não os reconheceu como seus empregados.

A Cute mantinha contrato com a fazenda Pindobas IV, desde 2002, cujo objeto era simplesmente fornecer mão-de-obra para realização da atividade de corte de árvores de Pinus, cultivadas na fazenda pela contratante. Nunca teve outro cliente que não a Pindobas, fato facilmente verificável pelo bloco de notas fiscais da prestadora de serviços, que, desde a primeira, de número 0001, até a última emitida, de número 0039, foram todas emitidas para a mesma contratante: a Fazenda Pindobas IV.

Na verdade, servia de intermediadora de mão-de-obra, atuando na atividade-fim da contratante, que é a produção e comercialização de madeira serrada de Pinus. As árvores, de propriedade da Pindobas, após derrubadas, desgalhadas, seccionadas, tombadas e transportadas, são serradas em peças de tamanhos predefinidos e vendidas no mercado para fabricantes de pallets, móveis, embalagens etc. A fase mais penosa e arriscada do seu processo produtivo, que vai da derrubada das árvores até o empilhamento dos toros para posterior transporte à serraria era empreitada à Cute.

O vínculo empregatício dos trabalhadores mantido com a Cutenão passava de simulação para a Pindobas contratar empregados com redução de custos, deixando a cargo da empresa interpôsta a tarefa de trazer trabalhadores de uma região carente de outro estado, arregimentados para servirem de mão-de-obra barata, via precarização das condições de trabalho e sonegação de direitos trabalhistas, procurando, com isso, isentar-se das responsabilidades de empregador.

Ocorre que, aplicando-se o princípio da primazia da realidade sobre a forma, ficou patente, no curso da ação fiscal, que o verdadeiro empregador desses trabalhadores era o Complexo Pindobas, sendo a Cute, mera arregimentadora.

Os serviços eram prestados com pessoalidade pelos trabalhadores, que eram aprovados ou não pela tomadora. A Pindobas que na verdade fazia a triagem de qual trabalhador era adequado ou não aos seus propósitos. Em casos de ausência de qualquer dos empregados, não havia reposição do posto de trabalho vago com outro

trabalhador. Havia, sim, a substituição de alguém que não era aprovado pela tomadora dos serviços, por outro que fosse considerado "adequado". A quantidade de trabalhadores também era determinada pela tomadora, segundo suas necessidades.

A remuneração desses empregados não se dava diretamente pela Pindobas, mas por intermédio da [REDACTED] que era dependente dos pagamentos da tomadora para quitar os salários dos seus empregados. A prestadora não possuía lastro econômico-financeiro para suportar o pagamento da folha de salários dos trabalhadores, uma vez que sua única fonte de rendimentos era o contrato com a Pindobas. Sem os valores repassados pela Pindobas a título de pagamento por sua produção, não havia como a prestadora honrar os compromissos trabalhistas assumidos, vez que não havia capital de giro para tanto. Seu capital social é de somente R\$ 20.000,00 desde a sua constituição.

A atividade econômica empreendida pela Pindobas é contínua, sendo também perene a necessidade dos serviços prestados pelos empregados contratados via intermediadora. Não há falar, portanto, em eventualidade na prestação dos serviços. Como já dito, o contrato com a prestadora é mantido desde 2002 e, desde então, os serviços são prestados de forma contínua e sem previsão de encerramento, dentro da atividade produtiva empreendida pela Fazenda Pindobas, contrariando a súmula nº 331 do TST, que admite terceirização de serviços unicamente em atividades-meio. O empregado mais antigo encontrado no local pela fiscalização tinha dois anos e dez meses de tempo de serviço, sempre na fazenda Pindobas IV, na mesma atividade: corte de árvores de Pinus.

Esses trabalhadores, embora tivessem vínculo formal com a prestadora de serviços, na realidade se subordinavam à tomadora. A produtividade de cada um era controlada pela tomadora. O trabalhador que apresentasse produção insuficiente era afastado do trabalho por determinação desta. Embora a prestadora contasse com um encarregado de serviço no local, Sr. [REDACTED] quem de fato determinava horários e locais de trabalho, modo de execução dos serviços, equipe de trabalho e demais variáveis envolvendo a atividade era a tomadora, por meio de seus prepostos: o encarregado de nome [REDACTED] ou o gerente Sr. [REDACTED]

Esses ditavam as ordens para o encarregado da prestadora [REDACTED] que então as repassava aos trabalhadores. O papel secundário do encarregado Paulo fica patente quando se verifica que o mesmo estava acamado há cerca de 5(cinco) dias sem que tivesse havido solução de continuidade do serviço.

A ingerência da Pindobas na realização dos serviços resta bem evidenciada na determinação feita à empresa prestadora para que transferisse os trabalhadores de um alojamento onde estavam anteriormente para aquele onde foram encontrados pela fiscalização, no intuito de mantê-los mais próximos da frente de trabalho, que se desloca à medida que o corte das árvores avança, e assim reduzir o tempo para chegarem ao local de trabalho. O fornecimento de alojamento era de responsabilidade da tomadora, condição esta prevista no contrato de prestação de serviços.

Ao responsável pela [REDACTED] cabia tão somente arregimentar os trabalhadores, transportá-los de Ipanema-MG para a fazenda Pindobas, onde ficavam alojados, prover-lhes alimentação, emitir as notas fiscais de cobrança pela produção

realizada e repassar salários aos empregados, mediante parcela de lucro. Não possuía autodeterminação para gerir a atividade a ele cometida, ficando esta por conta da administração da fazenda Pindobas IV.

Tem-se, portanto, todos os elementos caracterizadores do vínculo empregatício direto dos trabalhadores com a empresa tomadora dos serviços, elencados no artigo 3º da CLT, sendo a prestadora mera intermediadora de mão-de-obra: não eventualidade dos serviços prestados, pessoalidade na prestação dos serviços, onerosidade e subordinação direta e estrutural dos empregados à tomadora.

Aplicando-se o artigo 9º da CLT à situação, forma-se o vínculo empregatício direto desses trabalhadores com a fazenda Pindobas IV, que, por meio do artifício de terceirização de serviços inerentes ao seu objetivo econômico, transferiu à empresa intermediária a responsabilidade de contratar empregados, quando deveria fazê-lo diretamente, no intuito único e exclusivo de obter vantagem, ou seja, lucro maior, via burla à legislação trabalhista.

O uso de artifício, nesse caso, é conduta agravante das infrações cometidas, conforme artigo 5º da Lei nº 7.855, de 24 de outubro de 1989.

As vantagens obtidas pela Fazenda Pindobas, consubstanciam-se na supressão de direitos trabalhistas devidos aos empregados e na falta de implementação de ambiente de trabalho seguro e digno, ilícitos que eram praticados, na sua visão, por outra empresa, tão somente uma contratada para lhe prestar serviços, isentando-a de qualquer responsabilidade.

Cabe ainda lembrar que em fiscalização datada de 2003, o Complexo Pindobas, quando ainda operava sob a denominação de "CIPRU", já fora autuado por terceirização ilícita de 28 (vinte e oito) trabalhadores. Na época, eram duas empresas intermediárias de mão-de-obra, uma delas a mesma Cufe. O atual encarregado da empresa, [REDACTED] era um daqueles trabalhadores que, na época, já laborava na fazenda.

#### 5- MEDIDAS ADOTADAS:

Feitas as devidas considerações acerca da caracterização do trabalho degradante que se constata para o caso em tela;

Constatando que a [REDACTED] que havia assinado algumas carteiras de trabalho ficava na cidade de Ipanema, MG, distante cerca de 130km, não havendo no local qualquer representante da mesma. O empregado de nome [REDACTED] já mencionado anteriormente, indicado pelos demais como encarregado, estava doente, sobre uma cama no alojamento havia mais de 5 dias;

E firmemente convencidos do verdadeiro vínculo de emprego entre os trabalhadores encontrados e o Complexo Agroindustrial Pindobas Ltda, passamos às medidas adotadas pelos Auditores Fiscais do Trabalho.

Reunidos com os administradores do Complexo, foi determinada a retirada dos empregados prejudicados para instalação adequada, o que foi prontamente providenciado. O grupo de trabalhadores foi conduzido para um hotel na cidade Brejetuba.

Determinou-se ainda que fossem rescindidos os contratos de trabalho, com pagamento das verbas rescisórias tomando-se por base o salário médio de R\$900,00 por mês. Esse valor ficou definido em função da apuração, via entrevistas com os empregados e prepostos do empregador, da produtividade média diária dos obreiros, tendo em vista que as empresas sob fiscalização negaram-se a informar os volumes de produção efetivamente realizados por cada um deles.

Para determinar a rescisão imediata dos contratos de trabalho e que os trabalhadores reconduzidos à cidade de origem, a equipe de Auditores-Fiscais tomou como base as seguintes constatações:

- ✓ submissão de todos os 22 (vinte e dois) trabalhadores a condições degradantes de trabalho ;
- ✓ submissão da empregada que trabalhava como cozinheira a jornada de trabalho exaustiva;
- ✓ retenção das CTPS de oito empregados que ainda não eram registrados.

Todas essas condutas, perpetradas contra os trabalhadores, estão capituladas no artigo 149 do Código Penal Brasileiro, que define TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO. Assim sendo, com base no art. 2ºC da Lei nº 7.998 de 11 de janeiro de 1990 e nos artigos 5º, 13 e 14 da Instrução Normativa nº 91, de 05/10/2011 , não havia outra alternativa senão retirá-los da situação em que se encontravam, determinando ao empregador de fato, a Fazenda Pindobas IV, que lhes garantisse todos os diretos trabalhistas consequentes do período em que cada um lhes prestou serviços, bem como local decente para que ficassem até que fosse promovida a quitação das verbas rescisórias e translado de retorno para a sua cidade de origem.

O pagamento das rescisões ocorreu no dia 10 de outubro de 2011 no escritório do Complexo Agroindustrial Pindobas, situado à Rodovia Pedro Cola, Km 8, Venda Nova do Imigrante-ES. Na ocasião em que foram elaboradas e entregues as 22 guias de seguro desemprego aos empregados resgatados.

Relação dos pagamentos efetuados em verbas rescisórias:

NOME	VALOR
1 [REDACTED]	1.978,28
	1.978,28





	1.987,80
	3.314,71
	2.637,60
	4.986,05
	4.382,52
	4.272,56
	6.669,66
	7.654,91
	7.329,84
	8.902,46
	9.176,85
	9.812,90
	8.189,95
	10.886,89
	3.074,52
	10.524,61
	1.762,20
	1.784,60
	1.970,34
	1.981,32

**TOTAL: 115.258,85**

Na noite desse mesmo dia 10, os 22 empregados embarcaram, em ônibus fretado para a cidade de Ipanema-MG.

Concluindo a ação fiscal, em 14 de outubro de 2011, foram lavrados os 30 autos de infração a seguir relacionados:

#### AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS

<i>(1)</i> Nº do AI	Ementa	Descrição	Capitulação
01653846-3	000010-8	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.	art. 41, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
<i>(2)</i> 01653847-1	000036-1	Deixar de conceder ao empregado	art. 67, caput, da Consolidação das

um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas.

- 3 01653848-0 000018-3 Prorrogar a jornada normal de art. 59, caput c/c art. 61, da trabalho, além do limite legal de 2 (duas) horas diárias, sem qualquer justificativa legal.
- 4 01653849-8 000035-3 Deixar de conceder período mínimo de 11 (onze) horas consecutivas para descanso entre duas jornadas de trabalho.
- 5 01653850-1 000057-4 Deixar de consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada, saída e período de repouso efetivamente praticados pelo empregado, nos estabelecimentos com mais de 10 (dez) empregados.
- 6 02054251-8 000009-4 Reter, por mais de 48 (quarenta e oito) horas, CTPS recebida para anotação.
- 7 02056985-8 131302-9 Deixar de adotar medidas de proteção para minimizar os impactos das atividades em terrenos acidentados sobre a segurança e saúde do trabalhador.
- 8 02054252-6 001398-6 Deixar de efetuar, até o dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado.
- 9 01653173-6 000010-8 Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.
- 10 02054253-4 001405-2 Deixar de prestar ao AFT os esclarecimentos necessários ao desempenho de suas atribuições legais.

Nº do AI	Ementa	Descrição	Capitulação
11 02056986-6 131373-8	Deixar de disponibilizar camas no alojamento ou disponibilizar camas em desacordo com o disposto na NR-31.	Deixar de disponibilizar camas no art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
12 01653174-4 000005-1	Deixar de anotar a CTPS do empregado, no prazo de 48 horas.	Deixar de anotar a CTPS do art. 29, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.	art. 29, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.

(quarenta e oito) horas, contado do início da prestação laboral.

13	02056987-4	131472-6	Deixar de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
14	01653175-2	001181-9	Deixar de remunerar o trabalho noturno com o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor do salário-hora diurno.	art. 7º, parágrafo único, da Lei nº 5.889, de 8.6.1973.
15	02054254-2	131388-6	Fornecer água potável em condições que não sejam higiênicas ou permitir a utilização de copos coletivos para o consumo de água potável.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.10 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
16	02056988-2	131365-7	Manter local para refeição que não tenha capacidade para atender a todos os trabalhadores.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.4.1, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
17	02054255-0	131346-0	Manter áreas de vivência que não possuam condições adequadas de conservação, asseio e higiene.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.2, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
18	02056476-7	131398-3	Manter moradia coletiva de famílias.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.11.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
19	02056989-0	131360-6	Manter instalação sanitária que não esteja ligada a sistema de esgoto, fossa séptica ou sistema equivalente.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.3.2, alínea "e", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
20	02054257-7	131471-8	Manter local para refeição que não disponha de água potável, em condições higiênicas.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.4.1, alínea "f", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
21	02056990-4	131356-8	Manter banheiro que não ofereça privacidade aos usuários.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.3.2, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
22	02056477-5	131308-8	Deixar de exigir que os trabalhadores utilizem os equipamentos de proteção individual.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.20.1.2 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
Nº do AI	Ementa	Descrição	Capitulação	
23	02054256-9	131376-2	Deixar de dotar o alojamento de recipientes para coleta de lixo.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alínea "d", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
24	02056991-2	131353-3	Manter instalações sanitárias sem vaso sanitário ou com vasos	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.3.1, alínea "b", da NR-31, com

25	02056478-3	131333-9	sanitários em proporção inferior a redação da Portaria nº 86/2005. uma unidade para cada grupo de 20 trabalhadores ou fração.
26	02056479-1	131344-4	Manter instalações elétricas com risco de choque elétrico ou outros tipos de acidentes. art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.22.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
27	02056992-0	131469-6	Deixar de disponibilizar local adequado para preparo de alimentos aos trabalhadores. art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "d", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
28	02056993-9	131199-9	Deixar de disponibilizar lavanderia aos trabalhadores. art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "e", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
29	02056480-5	131374-6	Deixar de garantir pausas para descanso nas atividades realizadas em pé. art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.10.7 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
30	02056481-3	131357-6	Deixar de dotar o alojamento de armários individuais para guarda de objetos pessoais. Deixar de disponibilizar instalações sanitárias separadas por sexo. art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005. art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.3.2, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

## 6- ANEXOS:

Anexo 1 – Notificações lavradas na propriedade

Anexo 2 - Termos de depoimento pessoal dos trabalhadores;

Anexo 3 - Autos de Infração lavrados na ação fiscal;

Anexo 4 –Termos de rescisão de Contrato de Trabalho

Anexo 5 – Guias de Seguro Desemprego empregados retirados

Anexo 6- Relação de empregados retirados da propriedade

Anexo 7- Cópias das Notas Fiscais emitidas pela "Cute" para a Pindobas.

Encerrada, a ação fiscal em 14/10/2011, encaminhamos a Vossa Senhoria o presente relatório com sugestão de remessa ao Douto Ministério Público do Trabalho da 17ª Região, ao Ministério Público Federal e a Secretaria de Inspeção do Trabalho/ DETRAE para adotar as medidas que entenderem cabíveis ao caso em tela.



Atenciosamente,



COORDENADOR DA OPERAÇÃO

Auditor Fiscal do Trabalho – CIF [REDACTED]

COORDENADOR DE FISCALIZAÇÃO RURAL- SRTE/ES

Auditor Fiscal do Trabalho - CIF [REDACTED]